



Informação nº 0179/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0304/2025

Autoria: Vereador Tony Brito

**Ementa:** Institui a Semana Municipal de Conscientização das Doenças Oculares no Município de Fortaleza, e dá outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

### 1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas.

### 2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise dispõe sobre a instituição da Semana Municipal de Conscientização das Doenças Oculares no Município de Fortaleza, matéria de interesse local, de competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8, I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

### 3. Iniciativa

Apesar da iniciativa louvável do parlamentar, o art. 6º da proposição estabelece atribuição sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde. Nesse sentido, cabe a esta Consultoria sinalizar que, possivelmente, tal circunstância incorre em vício de iniciativa, segundo previsto no art. 46, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, dispositivo este que reproduz, por simetria, o art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal:

**Art. 46. (...)**

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

IV – criação, estruturação e **atribuições** das **secretarias** e **órgãos** da administração pública.

A respeito do tema, cumpre informar que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência no sentido da impossibilidade de membros do Poder Legislativo apresentarem proposições legislativas criando atribuições para instituições relacionadas ao Poder Executivo, em respeito ao princípio da separação dos poderes<sup>1</sup>:

“Este Supremo Tribunal firmou entendimento de ser **competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de lei disposta sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da Administração Pública**, sob pena de declaração de sua inconstitucionalidade pela afronta ao princípio da separação dos poderes”.

<sup>1</sup> STF, ARE 1304.863/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 24.02.2021, publicado em 26.02.2021.





#### **4. Técnica Legislativa**

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza, 15 de maio de 2025.

**Francisco Helder Farias Neto**  
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

De acordo.

**Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda**  
Coordenador-Geral Legislativo  
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A